

A. I. Nº - 277829.0001/09-0
AUTUADO - FERMAN COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
AUTUANTE - MAGDALA ROSA WOLNEY DE CARVALHO SCHMIDT
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 21.06.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0148-02/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2009, para constitui o crédito tributário relativo ao ICMS valor histórico de R\$220.038,88, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$1.243,14, através de documentos fiscais falsos ou inidôneos.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 8.510,36, a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação.
3. Multa percentual no valor de R\$ 40.108,10, sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.
4. Multa no valor de R\$170.177,28, por fornecer informações através de arquivo magnético exigido na legislação tributária, requerido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas.

O autuado às folhas 4.160 a 4.175, representado por advogado legalmente constituído, ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário, vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito e conseqüente desistência da defesa apresentada, conforme relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Pagamento acostado às folhas 4.487 a 4.493 dos autos pela Coordenação Administrativa do CONSEF.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em conseqüência, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e

tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 277829.0001/09-0, lavrado contra **FERMAN COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR